

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE ALTERNATIVA DE AQUISIÇÃO DE INGRESSOS SEM COBRANÇA DE TAXA DE CONVENIÊNCIA		
Autor:	99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Usuário assinator:	99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Data da criação:	27/03/2026 11:29:37	Data da assinatura:	27/03/2026 11:31:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

AUTOR: DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

PROJETO DE LEI
27/03/2026

DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE ALTERNATIVA DE AQUISIÇÃO DE INGRESSOS SEM COBRANÇA DE TAXA DE CONVENIÊNCIA VINCULADA À INTERMEDIÇÃO DIGITAL, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de proteção e defesa do consumidor no Estado do Ceará, assegurando ao consumidor alternativa de aquisição de ingressos para eventos sem cobrança de taxa de conveniência, quando esta decorrer exclusivamente da intermediação digital.

Art. 2º Os fornecedores que comercializem ingressos por meio digital, com cobrança de taxa de conveniência, deverão disponibilizar ao consumidor alternativa de aquisição sem a referida taxa, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A disponibilização da alternativa de que trata o caput deverá observar critérios de razoabilidade, proporcionalidade e viabilidade técnica, considerando:

- I – o porte do evento;
- II – a estimativa de público;
- III – a estrutura operacional do fornecedor.

§ 2º A alternativa de aquisição sem taxa poderá ser realizada por meios não digitais, tais como:

- I – bilheterias no local do evento;
- II – pontos físicos de venda;
- III – outros meios que assegurem acesso direto ao consumidor.

Art. 3º Os fornecedores deverão informar de forma clara, adequada e ostensiva:

I – a existência de alternativa de aquisição sem taxa de conveniência;

II – os locais ou meios disponíveis;

III – os dias e horários de funcionamento, quando aplicável.

Parágrafo único. As informações deverão constar nos meios de divulgação do evento, inclusive nas plataformas digitais.

Art. 4º O disposto nesta Lei não impede a oferta de serviços adicionais facultativos na venda digital, desde que:

I – sejam previamente informados de forma clara;

II – não sejam impostos ao consumidor;

III – não restrinjam ou inviabilizem a alternativa de aquisição sem taxa.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, a serem aplicadas pelos órgãos competentes de proteção e defesa do consumidor.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para assegurar sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

MARCOS SOBREIRA

DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei insere-se na competência concorrente dos Estados para legislar sobre consumo, nos termos do art. 24, V e VIII, da Constituição Federal, tendo como objetivo o aprimoramento das relações de consumo no âmbito do Estado do Ceará.

A crescente digitalização da venda de ingressos para eventos trouxe inegáveis avanços em termos de comodidade e alcance. Contudo, consolidou-se no mercado a prática de cobrança de taxas de conveniência vinculadas à intermediação digital, muitas vezes sem a disponibilização de alternativa acessível ao consumidor, sendo comum a incidência de percentuais que giram em torno de 10% a 12% sobre o valor do ingresso.

A proposta ora apresentada não busca proibir a comercialização digital nem interferir na formação de preços ou na livre iniciativa dos fornecedores. Ao contrário, adota abordagem equilibrada ao assegurar ao consumidor o direito de escolha, garantindo a existência de alternativa de aquisição sem a cobrança de taxa vinculada exclusivamente ao meio digital.

Importante destacar que o projeto respeita os princípios constitucionais da ordem econômica, especialmente a livre iniciativa, ao prever que a disponibilização da alternativa observará critérios de razoabilidade, proporcionalidade e viabilidade técnica, levando em consideração o porte do evento e a estrutura do fornecedor.

Ademais, a proposição reforça direitos básicos do consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor, tais como a transparência, a informação adequada e a liberdade de escolha. Trata-se de medida que fortalece a proteção do consumidor, amplia o acesso à aquisição de ingressos, evita práticas potencialmente abusivas, respeita o equilíbrio nas relações de consumo e, ao mesmo tempo, preserva a liberdade econômica dos fornecedores.

Ressalte-se que iniciativas semelhantes já foram adotadas em outras unidades da federação, como no Rio de Janeiro, que possui legislação assegurando ao consumidor a possibilidade de aquisição de ingressos sem taxa de conveniência mediante disponibilização de pontos físicos de venda, bem como no Distrito Federal e no Pernambuco, onde há normas e proposições legislativas voltadas à ampliação da transparência e à garantia de alternativas ao consumidor nesse tipo de comercialização.

Diante do exposto, a presente proposição representa avanço relevante na política de proteção ao consumidor no Estado do Ceará, razão pela qual se solicita o apoio dos nobres pares para sua aprovação.



DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

DEPUTADO (A)